



ANÁLISE E JULGAMENTO DE PEDIDO IMPUGNAÇÃO

OBJETO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021.

IMPUGNANTE: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. (CNPJ nº 00.802.002/0001-02).

Objeto do Pregão:

REGISTRO DE PREÇOS, para eventual e futura aquisição de diversos materiais a serem utilizados nas Escolas Municipais para o combate e prevenção contra o Covid-19.

Relatório:

A presente impugnação foi recebida em via e-mail as 16h23min do dia 19 de maio de 2021.

Da admissibilidade da impugnação:

Verifica-se o cumprimento pela impugnante, dos requisitos legais para a admissibilidade da impugnação apresentada. Desta forma passa-se a análise do mérito da referida impugnação.

Dos fundamentos da impugnação apresentada:

Em síntese, a impugnante se insurge, alegando conter vício no edital em comento, pelo fato da ausência de terminação da regionalidade, por se tratar de licitação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Fundamenta sua argumentação no Parecer Coletivo nº 2/2017, do TCE/RS.

Ao final requer:

1. O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
2. Que sejam comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails licitacoes@altermed.com.br, licitacoes4@altermed.com.br, licitacoes5@altermed.com.br e licitacoes6@altermed.com.br

Em síntese, são estas as alegações da impugnante.

Quanto ao mérito:

Desde logo o entendimento é de que a impugnação apresentada não merece prosperar pelas razões e fundamentos a seguir apresentados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE PINHEIRINHO DO VALE



Primeiramente é necessária digressão sobre o tema para melhor entender os fundamentos das leis disciplinadoras de tal situação.

A Lei Complementar nº 123/06 institui o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em âmbito nacional, que até o ano de 2014 previa a faculdade dos entes políticos em concederem tratamento diferenciado e simplificado para tais espécies empresariais.

Com o advento da Lei Complementar nº 147/14 o que era faculdade passou a se tornar obrigatoriedade, tornando vinculativo o ato administrativo de dispor em licitação pública a benesse às microempresas e empresas de pequeno porte.

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME's e EPP's em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), "realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)", alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

Assim, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Em consonância com a alteração deste artigo encontra-se artigo 48, §3º, da mesma Lei Complementar, que possibilita o privilégio das ME e EPP's locais ou regionais, no pagamento a maior em até 10% do melhor preço válido.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 1.061, de 13 de dezembro de 2010, que institui a lei geral municipal da microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, trouxe a seguinte regulamentação para os casos de licitação que envolverem ME e EPP:

Art. 18. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;*
- II - ampliação da eficiência das políticas públicas e;*
- III - o incentivo à inovação tecnológica.*

Esses privilégios conferidos às MEs e EPPs possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:



A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [..]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Em que pese o entendimento genérico do que seria local ou regional, temos que considerar os termos do Decreto nº 6.204/07, vejamos:

Art. 1º [...]

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

[...]

§ 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.

O Tribunal de Contas da União já proferiu decisão entendendo ser obrigatório conferir-se exclusiva participação de entidades de menor porte nos itens de licitação cujos valores não ultrapassem o montante de R\$80.000,00, nada obstante o somatório total superar essa cifra, verbis:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXAS DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. [...] 4. Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais.” (TCU – Primeira Câmara. Acórdão nº 3771/2011. Processo nº TC 010.601/2011-2, j. em 07/6/2011. Rel. Min. Weder de Oliveira). (gn).

No mesmo sentido o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que também coloca uma pá de cal no pedido de supressão da cláusula 4.5. do edital, ao decidir que é vedada a participação de empresas não qualificadas como ME ou EPP em licitações exclusivas:

DENUNCIA. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. VALOR CONSIDERADO POR ITENS

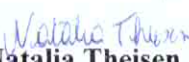


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PINHEIRINHO DO VALE



especial a Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, na medida em que tais dispositivos legais tem o sentido de “promover o desenvolvimento econômico e social local e regional” por força do art. 170, IX e art. 179 da CF/88, não havendo qualquer vício de ilegalidade haja vista que atende a todos princípios constitucionais aplicados à Administração Pública, não demonstrando-se qualquer ferimento à competitividade das empresas interessadas em disputar o objeto do certame.

Pinheirinho do Vale/RS, 20 de maio de 2021.


Natalia Theisen
PREGOEIRA


Nelbo Aldair Appel
PREFEITO MUNICIPAL

De acordo e aprovado em data supra.


Tatiana da Silva Saldanha
Assessora Jurídica
OAB/RS 104.207/RS